

PROJETO DE LEI Nº /2023

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º. Para fins desta Lei, “atividades pedagógicas de gênero” são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º. As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso.

Art. 4º. Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º. As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º. Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;
- II. Multa de 1000 (mil) UFIRs, por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;
- III. Suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 120 dias;
- IV. Cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro

JUSTIFICATIVA

Recorrente ainda mais pela crescente força dos ideais progressistas e de remontagem social, constantemente nos confrontamos com notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas com temática de gênero.

Em que pese o argumento comumente utilizado para tais atividades sejam atreladas à quesitos “educacionais”, “culturais” ou outros similares, a verdade é que em muitos dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

A presente proposta se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ressalta-se ainda que, a presente propositura não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar.

O que se visa é apenas que haja um maior controle dos pais e responsáveis, que às vezes muito atarefados não conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de, pelo menos, serem informados caso qualquer tipo de atividade pedagógica de gênero seja apresentado aos seus filhos.

Diante da relevância do presente Projeto de Lei contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.